TC 13.215/2017

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SMC. Registro de Preços. Aquisição de equipamentos de iluminação, sonorização, informática e imagem. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. DETERMINAÇÃO de que no caso de nova licitação com o mesmo objeto, deverá constar o propósito de suceder o procedimento licitatório revogado, com todos os dados da licitação antecedente, nos termos da Instr. 02/2015, aprovada pela Res. 10/2015 do TCMSP. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 754/2018, 13.215/2017, 12.926/2017, 4.922/2018

3.035ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do acompanhamento realizado e em declará-lo prejudicado, tendo em conta a perda superveniente de seu objeto, decorrente da revogação do certame noticiado nos autos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Secretaria que, em caso de nova licitação com o mesmo objeto, deverá constar o propósito de suceder o procedimento licitatório revogado, com todos os dados da licitação antecedente, nos termos da Instrução 02/2015, aprovada pela Resolução 10/2015, deste Tribunal de Contas.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em ordenar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Acompanhamento do Pregão Eletrônico 01/2017, da Secretaria Municipal de Cultura, para registro de preços para aquisição de equipamentos de iluminação, sonorização, informática e imagem, no valor estimado de R$ 14.556.813,02 (quatorze milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil oitocentos e treze reais e dois centavos).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle elaborou relatório inicial e apontou nove irregularidades e duas impropriedades que impediam o prosseguimento do certame, quais sejam:

"4.1. Falta de designação do pregoeiro e da respectiva equipe de apoio pela autoridade competente, contrariando o art. 3º, inciso IV, do decreto federal 10.520/2002);

4.2. Ausência do original do edital no processo administrativo, datado e assinado pela autoridade que o expediu, contrariando o art. 40, § 1º, da lei federal 8.666/2003;

4.3. O objeto da licitação não está definido de forma precisa, suficiente e clara, uma vez que as alterações de equipamentos solicitadas pela área requisitante não foram efetuadas no edital, bem como as condições de embalagem e rotulagem exigidas não foram especificadas, contrariando o art. 3º, inciso II, do decreto federal 10.520/2002;

4.4. O edital especifica a marca da câmera fotográfica (Canon) T5i, bem como do equipamento praticável pantográfico (ROSCO), contrariando o art. 15, § 7º, inciso I, da lei federal 8.666/1993;

4.5. Ausência de elementos técnicos que suportem o quantitativo estimado para a licitação, em desobediência ao art. 3º, inciso III, do decreto federal 10.520/2002;

4.6. Falta de detalhamento das informações obtidas e respectivas fontes da pesquisa de preços, contrariando o art. 4º, § 4º, do decreto municipal 44.279/2003;

4.7. Ausência de realização de consulta pública ou dispensa de consulta, devidamente justificada, contrariando o art. 1º do decreto municipal 48.042/2006;

4.8. Falta de publicação do aviso de abertura de licitação em jornal diário de grande circulação, contrariando o art. 8º, inciso II, do decreto municipal 46.662/2005;

4.9. Ausência de cota reservada para a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, contrariando o art. 8º, inciso II, do decreto municipal 56.475/2015;

4.10. Ausência da justificativa para dispensa de consulta e de convite aos demais órgãos e entidades da Administração para participarem do sistema de registro de preços, conforme estabelecido no art. 6º, inciso I, do decreto municipal 56.144/2015; Impropriedades

4.11. O item 4.3.d do edital estabelece a apresentação de cotação de preço por quilo, assim este item deve ser corrigido;

4.12. As minutas da ARP e do contrato mencionam, em diversos itens, a Secretaria Municipal de Educação – SME, de modo que o edital deve ser corrigido neste sentido."

Diante das irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico, foi determinada a suspensão do certame (fls. 78/83), decisão referendada, à unanimidade, pelo Plenário desta Corte de Contas na Sessão Ordinária 2.962ª, realizada em 06.12.2017 (fls. 99).

Intimada, a Secretaria Municipal de Cultura prestou informações às fls. 85/97, as quais foram submetidas a nova análise pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

Ao analisar esclarecimentos prestados pela Origem, a Auditoria considerou sanados os apontamentos 4.4, 4.11 e 4.12 do relatório inicial (mediante publicação de comunicado e alteração do edital) e superado o apontamento 4.8, porém manteve os apontamentos 4.1, 4.2, 4.3, 4.5, 4.6, 4.7, 4.9 e 4.10.

Com as novas conclusões da Auditoria, a Origem foi novamente oficiada (fls. 110), manifestou-se às fls. 111/112 e 116 e informou a revogação do certame em referência, consoante publicação no DOC de 15.03.18, página 50.

Intimada, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que o presente acompanhamento seja julgado prejudicado, tendo em vista a notícia de revogação do edital. A Secretaria Geral também opinou pela perda de objeto do presente Acompanhamento, nos seguintes termos:

"...Tendo em vista a comprovação da revogação do certame ora em análise, constata-se a perda do objeto da presente, tornando assim prejudicada a apreciação deste certame, conforme entendimento uníssono deste E. Tribunal de Contas do Município de São Paulo...

Diante da notícia de revogação do certame, fato que se deu por meio de publicação datada de 15/03/2018 (fls. 117), entendo que o presente feito perdeu o objeto."

É o Relatório.

VOTO

No caso em referência, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar a presente decisão, CONHEÇO do Acompanhamento realizado e JULGO-O PREJUDICADO, em razão da perda superveniente de seu objeto, decorrente da revogação do certame noticiada nos autos.

Em caso de nova licitação com o mesmo objeto, deverá constar o propósito de suceder o procedimento licitatório revogado, com todos os dados da licitação antecedente, nos termos da Instrução 02/2015, aprovada pela Resolução 10/2015, deste Tribunal de Contas.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.